



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.594 - MG (2014/0074719-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAYCON DOS SANTOS BREVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDIÇÕES. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, prestigiando o entendimento do Pretório Excelso, é pacífica no sentido de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente qualquer um destes requisitos, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio.

2. A reincidência frustra o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF, em razão da notória reprovabilidade do comportamento do agente, inviabilizando a incidência da bagatela, sob pena de servir de incentivo à reiteração de condutas análogas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.594 - MG (2014/0074719-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MAYCON DOS SANTOS BREVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO -

Relator:

Trata-se de agravo regimental de MAYCON DOS SANTOS BREVES interposto contra decisão exarada nos autos do recurso em epígrafe, que é do seguinte teor (e-STJ fls. 308/312):

Trata-se de recurso especial do MP/MG manifestado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CRFB/1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 201):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - RECONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

01. A tipicidade penal, elemento constitutivo do crime, congrega a tipicidade formal e a tipicidade conglobante ou conglobada.

02. Falta tipicidade conglobante à conduta de agente que subtrai, sem emprego de violência ou grave ameaça, objeto de valor ínfimo.

03. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado ao agente, a absolvição é medida que se impõe.

Consta dos autos que o recorrido, em primeira instância, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 dias-multa. A substituição da pena corporal, bem como o sursi processual, ficaram prejudicados pelo não preenchimento dos requisitos dos arts. 44 e 77, respectivamente, do Código Penal.

O fato imputado pelo parquet estadual foi a subtração, em 15/6/2010, do estabelecimento comercial "Padaria Maná", da quantia de R\$ 38,00 reais em espécie.

Em apelação criminal manejada pela defesa, a sentença foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente reformada, absolvendo-se o acusado com fundamento no princípio da insignificância, consignando o acórdão recorrido que, além do valor da res não ultrapassar um décimo do salário mínimo, "eventual existência de registros criminais em desfavor do réu absolutamente não afasta a aplicação do princípio da insignificância." (e-STJ fl. 206)

Irresignada, a acusação então interpôs o presente recurso especial, alegando ofensa ao art. 155, caput, do Código Penal, sob o argumento de que a incidência da bagatela não está "condicionada tão-somente ao desvalor do prejuízo e da ação, havendo de se considerar também outros elementos objetivos e subjetivos do crime..." (e-STJ fl. 247), mormente a reincidência específica do recorrido, o que denota uma personalidade distorcida do acusado, voltada para a prática delitiva.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa da Dra. Lindôra Maria Araujo, opinou pelo provimento do recurso, visto que se trata de acusado "REINCIDENTE, o que demonstra uma personalidade voltada para a delinquência". (e-STJ fl. 300) É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, no entanto, não há como se aplicar o referido princípio. Ainda que o valor da res seja, de fato, insignificante, pois representa aproximadamente 7,5% do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 510,00 reais - 2010), o recorrido é reincidente específico, circunstância que frustra o preenchimento dos retromencionados requisitos, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e, conseqüentemente, a mínima ofensividade de sua conduta. Nesse sentido, confirmam-se:

(...)

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, no sentido de reformar o acórdão recorrido e restaurar o que fora

decidido em primeira instância, tudo nos moldes da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o agravante aduz que a simples reiteração criminosa, ações penais em curso e eventuais inquéritos não têm o condão, por si só, de obstar a incidência do princípio da insignificância, mesmo que os crimes sejam da mesma natureza.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.594 - MG (2014/0074719-8)

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO -

Relator:

A despeito da qualidade de suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Contrariamente ao que afirma o agravante, a inviabilidade de aplicação da bagatela se deu pela presença de reincidência específica, ponto que aparentemente carece de impugnação específica, pois o recorrente apenas se refere à "reiteração criminosa" de uma forma geral, apontando que "possíveis inquéritos e ou processos judiciais em andamentos (sic)(...)" não teriam o condão de afastar o princípio, os quais, repita-se, não foram utilizados como fundamento.

A extensa folha de antecedentes criminais do agravante (e-STJ fls. 91/98) enumera a existência de quase cinquenta procedimentos, dentre eles algumas ações penais por crime contra o patrimônio que já contam com trânsito em julgado.

Assim sendo, conforme destacado na decisão combatida, a jurisprudência do STJ é assente na compreensão de que a reincidência obsta o preenchimento das condições estabelecidas pelo Pretório Excelso e impossibilita a incidência da bagatela, situação que enseja o desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0074719-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.445.594 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10518100149773 10518100149773001 10518100149773002 10518100149773003
149773372010

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAYCON DOS SANTOS BREVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON DOS SANTOS BREVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.